



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ TURMA RECURSAL
PROVISÓRIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
PROCESSO N9 0003551-50.2014.814.0351 APELANTE: MARCOS DEJESUS FARIAS APELADO: O
ESTADO

ORIGEM: JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE SANTARÉM (ULBRA)

RELATORA: JUÍZA HELOÍSA HELENA DA SILVA GATO

**EMENTA: JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. APELAÇÃO. CRIME DE LESÃO CORPORAL LEVE.
ART. 129 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. AUTORIA E MATERILIDADE COMPROVADAS.
RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

1. Tratam os autos de Ação Penal movida pelo Ministério Público contra Marcos de Jesus Farias, acusado de, em 23/11/2014, aproximadamente às 21:00h, no interior da embarcação B/M, localizada no Porto da Vila, no município de Santarém, ter desferido uma facada no ombro esquerdo de Danilo dos Santos Lima, o que configurou o delito de lesão corporal leve, previsto no art. 129 do CPB.

2. O autor do fato, em depoimento na Delegacia de Polícia confirma que desferiu a facada contra a vítima, mas afirma que foi em legítima defesa porque o Sr. Danilo havia inicialmente tentado lhe agredir igualmente com golpe de faca.

3. A instrução restou regular e fora decretada a revelia do réu por não ter comparecido em audiência designada em que pese ter sido intimado pessoalmente (fl. 72).

4. A vítima foi ouvida à fl. 87, quando afirmou que ao deitar em sua rede no barco que estava como responsável na cidade de Santarém foi surpreendido com a agressão mediante uso de faca que o réu lhe imprimiu. Alega, ainda, que não entrou em luta corporal com o agressor, apenas pulou na água para fugir das agressões e pedir socorro.

5. À fl. 89, em audiência de instrução e julgamento, foi ouvida a única testemunha de acusação, o Sr. Elinaldo Melo de Almeida.

6. Em sentença, o juízo de origem condenou o autor do fato pelo crime previsto no art. 129, caput, do CPB à pena de 3 meses de detenção.

7. A Defensoria Pública, na assistência do réu, apresentou o recurso de apelação requerendo a reforma da sentença em virtude da ausência de provas da autoria dos fatos, pois não foi apresentada nenhuma testemunha que tenha presenciado os fatos, sendo apresentado apenas uma testemunha "de ouvir dizer", portanto, o Ministério Público não teria se desincumbido do ônus probatório.

8. É o relatório. Passo a decidir.

9. Analisando os autos verifica-se que não assiste razão ao Apelante, visto ter sido comprovada a materialidade do delito, por meio do Laudo Pericial nQ 2014.04.000564-TRA, juntado à fl. 23, bem como sua autoria, por intermédio primordialmente do depoimento testemunhai, pois em que pese a testemunha de acusação não encontra-se no interior da embarcação durante o ato, afirnòater visto o

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ TURMA RECURSAL
PROVISÓRIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

momento em que a vítima estava na água e foi retirada já lesionada, corroborado ostermos do depoimento Do Sr. Danilo Lima.

10. Posto isto, conheço do recurso e lhe nego provimento para manter a sentença por seus próprios fundamentos.

11. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei n.

9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios.

Belém, 13 de agosto de 2019

HELOÍSA HELENA DA SILVA GATO

Juíza Relatora - Turma Recursal Provisória dos Juizados Especiais